

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL E A TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Emerson Almeida Guedes¹

Clécia Lima Ferreira²

Ciência Política



**cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente trabalho traz em discussão a responsabilidade civil ambiental, com a análise jurídico doutrinária de suas peculiaridades, contemplando a teoria do risco integral. Buscou-se para tanto, a discussão desde a evolução da responsabilidade civil à sua aplicação objetiva diante de um risco de dano, conceituando dano ambiental e os aspectos relevantes do dano ambiental coletivo e do dano ambiental individual, assim como a da função da responsabilidade civil. Relacionou-se o nexos causal, responsabilidade por atividade de risco, teorias e modalidades. Preocupou-se em mencionar algumas decisões do judiciário pertinentes ao tema. Através da análise das teorias da responsabilidade civil ambiental permeiam-se algumas limitações e expõe, ainda, a não incidência de excludentes diante de caso fortuito e força maior, abordando a solidariedade, quando houver pluralidade de autores por concorrência de riscos ou quando a Administração pública abstém-se do seu dever de guarda, e a imprescritibilidade da ação que versa sobre o dano ecológico.

PALAVRAS - CHAVE

Dano ambiental. Responsabilidade civil. Risco integral. Reparação. Excludentes.

ABSTRACT

The present study brings into discussion the environmental liability, with the legal analysis doctrinaire of its peculiarities, contemplating the theory of full risk. We sought to do so, the discussion since the evolution of civil liability to its application objective before a risk of damage, terminology environmental damage and the relevant aspects of environmental damage collective and environmental damage individually, as well as the function of civil liability. Related to the causal link, liability for hazardous activity, theories and methods. It was concerned to mention some decisions of the judiciary pertinent to the topic. Through the analysis of theories of civil liability for the environment permeates-if some limitations and exposes, still, to no effect of excluding face of unforeseeable circumstances or force majeure, addressing the solidarity, when there is no plurality of authors by competition of risks or when the public Administration abstains from his duty of care, and the imprescriptibility of action that deals with ecological damage.

KEYWORDS

Environmental Damage. Civil Liability. Full Risk. Compensation. Excluding.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, diante dos danos causados ao meio-ambiente¹ e do risco de desequilíbrio ecológico, percebeu a imperiosidade de que se estabelecessem meios legais que visassem coibir e punir os danos ambientais. Os primeiros vestígios no Brasil surgiram ainda de forma 'tímida', em 1797, regulando sobre a proteção dos rios e em 1850 disciplinando a ocupação do solo, com previsão de sanções às atividades predatórias (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 191). Já em 1981 e 1985, com a preocupação de preservação ambiental, foram sancionadas as Leis nº 6.938/81 e 7.347/85, consecutivamente. A primeira, dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; e a segunda sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente.

Posteriormente, a Carta Magna de 1988 deu força constitucional (art. 225, parágrafo 3º) à responsabilização pelos danos ambientais, recepcionando o art. 14, § 1º da Lei 6.938/81. De forma a regimentar o que disciplina o art. 225, § 3º, cria-se a Lei dos Crimes ambientais, nº 9.605/98, regulando sobre as sanções penais e administrativas.

1 Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas, nos termos da Lei nº 6.938/81, art. 3º, I, de 31 de Agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Com a consagração da proteção do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido pela Carta Magna, a responsabilidade civil passou a ser um grande instrumento preventor e repressor, fundado nas correntes das teorias do risco aplicadas à responsabilidade objetiva. O legislador adotou a responsabilidade civil objetiva (independente da existência de culpa), de forma a não socializar os danos causados ao meio ambiente, pois, com base na absorção do risco inerente às atividades, quem cria o perigo responderá pelos danos que dele advir.

Para configurar a responsabilidade deve, necessariamente, existir um dano e o que se reparar. Mas surge a adversidade de como verificar o agente causador e comprovar o nexos causal entre sua conduta e o dano. Diante dessas dificuldades, a análise a ser feita refere-se à função da responsabilidade civil ambiental, em estabelecer regras à identificação do(s) responsável(éis) a fim que não impere o prejuízo à coletividade, e se pretende, como objetivo geral, apreciar as peculiaridades da responsabilidade civil quando verificada uma lesão ambiental, por meio da compreensão do que vem a ser dano ambiental, identificação da previsão de responsabilidade civil no ordenamento jurídico, relação entre as teorias do risco com a responsabilidade civil e a demonstração do entendimento dos tribunais sobre o tema, tendo como orientação geral o estudo da seguinte problemática: como identificar a responsabilidade, no âmbito cível, diante dos danos causados ao meio ambiente, no Brasil?

As jurisprudências têm se consolidado no sentido da aplicação da teoria do risco integral diante dos danos ambientais, mas, diante da suscitação da teoria do risco criado e proveito em alguns julgados – mesmo com a não adoção – faz-se patente a essencialidade da menção das mesmas no presente trabalho, ainda que com a atenção centrada para a teoria do risco integral, que é o escopo.

Faz-se *mister*, porém, reconhecer que o tema em comento não se trata de novidade no campo jurídico. Todavia, justifica-se o presente estudo pelo fato de que é notória a falta de conhecimento técnico por parte dos operadores de direito, para o correto manejo, das regras técnicas, envolvendo a responsabilidade civil pelo dano ambiental.

2 DANO AMBIENTAL

2.1 CONCEITO

O Dano Ambiental é a alteração adversa, causada por qualquer ação humana, das propriedades ambientais consideradas essenciais à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, compreendendo o dano ecológico, o dano ao patrimônio cultural, o dano nuclear e todo dano que resulte de quaisquer espécies de poluição

(CUSTÓDIO, 2006, p. 217), com reflexos em toda a coletividade, podendo, ainda, atingir interesses individuais. Nesse diapasão, leciona Edis Milaré (2005, p. 736):

O dano ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre o ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade, pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis.

A Constituição Federal, por sua vez, não trouxe a definição jurídica de dano ambiental, e a Lei 6.938/81, art. 3º, ateve-se tão somente a traçar noções preliminares de meio ambiente, degradação e poluição:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Configura-se um dano toda e qualquer lesão a um bem juridicamente tutelado. Se o meio ambiente, com seu amplo rol definitivo, é um bem juridicamente tutelado pode-se afirmar, com propriedade, que toda e qualquer alteração das suas características constitui-se um dano ambiental.

Aponta Enrique Carlos Müller (1995 apud VENOSA, 2012, p. 225-226) que o dano ambiental pode ser considerado em três modalidades:

- a) destruição ou deterioração de fatores físico-naturais de uma espécie por meio de processos mecânicos utilizados para substituir condições naturais, como supressão de vegetação, invasão de solo,

destruição do habitat natural de determinadas espécies;
 b) degradação ou contaminação dos elementos biológicos de ecossistemas naturais, pela introdução de substâncias tóxicas ou materiais sintéticos resultantes dos processos industriais. É o que denominamos poluição ou contaminação;
 c) degradação do espaço social, urbano e rural, pela acumulação de lixo e dejetos não biodegradáveis; pela produção descontrolada de ruídos e vibrações que, por sua intensidade, alteram o ritmo normal da vida social.

Todavia, o sempre citado Milaré (2005, p. 421) entende que, por não possuir uma definição legal, o conceito de dano ambiental, assim como o de meio ambiente, é aberto, sujeito a ser preenchido casuisticamente, de acordo com cada realidade concreta que se apresente ao intérprete.

Pode-se concluir que as lesões, de cunho patrimonial ou extrapatrimonial que interfiram nos interesses que tenham por base o meio ambiente (natural, artificial, de trabalho ou cultural) qualificam o dano ambiental, podendo afetar a coletividade e/ou os interesses individuais, a exemplo da saúde e o patrimônio.

2.2 CLASSIFICAÇÃO

Prevê a Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Dessa forma, classifica-se o dano ambiental em coletivo ou propriamente dito e individual ou reflexo.

2.2.1 Dano Ambiental Coletivo ou Propriamente Dito

Em termos introdutórios, é possível conferir o dano ambiental propriamente dito como aquele causador de danos a um número indeterminado de pessoas, onde incidem os interesses difusos, sem a necessidade de comprovação de repercussão nos interesses individuais. Na definição de Bittar Filho (1994, p. 25), é “a injusta lesão na esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, violação antijurídica de um determinado ciclo de valores coletivos.”

No ensinamento de Édis Milaré (2005, p. 737), são os danos ambientais coletivos, *lato sensu*, sinistros causados ao meio ambiente, e incidem em interesses difusos, afetando uma coletividade indeterminada. Dessa forma, tem-se a inexistência de uma relação jurídica com base no aspecto subjetivo, caracterizando, portanto, uma indivisibilidade do bem jurídico no aspecto objetivo.

2.2.2 Dano Ambiental Individual ou Reflexo

A lesão ambiental individual, também conhecida por dano reflexo, viola os interesses pessoais – saúde ou patrimônio. Poder-se-ia dizer ainda que quando, paralelamente ao dano coletivo, há interesse restrito a um indivíduo ou um grupo de pessoas.

No que toca ao dano ambiental individual, Krell (1998) ensina que: “[...] o objeto lesado é a face da propriedade privada ou saúde individual do bem comum meio ambiente. Essas ações individuais podem ser ajuizadas de maneira independente, não havendo efeito de coisa julgada entre a ação individual e a coletiva.”

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1. CONCEITO

A responsabilização é o meio pelo qual se exterioriza a justiça, e a responsabilidade, por sua vez, é a interpretação que o sistema jurídico traz do dever moral de não prejudicar outrem, impondo sanções cíveis e penais. Esta, visando a pacificação social; aquela a proteção da pessoa.

É notório que a responsabilidade civil constitui-se na obrigação de reparar um dano causado à terceiro, seja por ato por ela praticado ou por pessoa por quem ela responda, ou decorrente de alguma coisa a ela pertencente. Deve, portanto, para a caracterização, haver um comportamento do agente pautado na ação ou omissão, que, desrespeitando a ordem jurídica, venha a lesar direito de outrem. Dessa forma, Rui Stoco (1997, p. 53) ensina que é a obrigação de responder pelos impulsos dados no mundo exterior, sempre que estes atinjam a esfera jurídica de outrem.

Adauto de Almeida Tomaszewski (2004, p. 245) ressalta que “imputar a responsabilidade a alguém, é considerar-lhe responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas consequências(sic) de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo”.

Destaca Judith Martins-Costa (1991, p. 34-39) que a noção de responsabilidade não surgiu com o dever de reparação, sendo atribuída como expressão de garantia de pagamento de uma dívida, refutando, portanto, qualquer ligação com a ideia de culpa. Eis, então, o porquê da dificuldade encontrada pelas doutrinas em conceituar a responsabilidade civil.

Todavia, o autor francês Louis Josserand (1936 apud STOCO, 1997, p. 112), leciona que o conceito de responsabilidade não se limita à culpabilidade como elemento

subjetivo, e, em uma visão mais ampla, comporta o aspecto objetivo, que ampara as teorias do risco; e o subjetivo, prevalecendo, neste, a culpabilidade.

Como instituição assecuratória, a responsabilidade civil constitui-se em elemento compensatório, tendo por objetivo compensar as perdas das vítimas e desestimular a repetição da conduta (NORRIS, 1996, p. 27).

3.2 FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade tem por função a compensação do dano à vítima, punir o ofensor e desmotivar a conduta lesiva. Na primeira função, a finalidade é retornar as coisas *status quo* ante ou, se não for mais possível, é imposto o pagamento de um *quantum* indenizatório proporcional ao valor do bem ou compensatório do direito. Quanto às demais funções, a prestação imposta ao agente causador do dano gera um efeito punitivo, fazendo com que ele não volte a repetir o ato, provocando um efeito desestimulador, que é o fim almejado.

4 NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo causal é a relação de causa e efeito entre o fato e o dano, medida responsável para a constatação do dever de indenizar. Para Pereira (1999, p. 76), “é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado.” Em continuidade à aferição do dever de indenizar, *in casu*, nexo causal, é preciso demonstrar que, sem a ocorrência do fato, o dano não teria ocorrido. Não bastando tão somente a transgressão de certas normas (DEMOGUE apud STOCO, 1997, p. 151). Se o dano ocorrer por culpa do sujeito, não há o que se falar em nexo causal, tendo tão somente que verificar se foi ele quem deu causa ao resultado.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: EVOLUÇÃO

Dentre as atividades exercidas pelo homem em sociedade algumas são geradoras de risco à vida, à saúde, ao meio ambiente e a outros valores tutelados pelo direito. Desde a revolução industrial, as máquinas e os aparatos tecnológicos proporcionam inovações tecnológicas e, conseqüentemente, multiplicam os riscos de acidentes. Dessa forma, a responsabilidade civil passou por uma grande evolução, pois somente a teoria subjetiva não era mais suficiente de resolver todos os conflitos, pois, como as vítimas não conseguiam demonstrar a culpa dos causadores dos danos, fez-se necessário que se criassem teorias intermediárias a permitir a reparação do dano mesmo sem a demonstração de culpa. Superando, assim, o entendimento de Von Ihering, de que não haveria responsabilidade sem culpa.

Seguindo a mesma linha do Código Civil Francês de 1.804, art 1.384, que estabelece “on est responsable non seulement du dommage que l’on cause par son propre fait, mais encore de celui que est causé par le fait des personnes dont on doit répondre, ou des choses que l’on a sous sa garde”², a lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) estabelece o primeiro fundamento da responsabilidade civil objetiva ambiental, mais tarde consagrada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 3º, no qual se preocupou em demonstrar a possibilidade de responsabilização objetiva, ao dispor que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Seguindo as mudanças, a fim de trazer uma justa distribuição dos danos, o atual Código Civil, inaugurando o século XXI, trouxe a possibilidade de responsabilidade civil sem culpa, pois diante do aumento das oportunidades e causas de danos a responsabilidade subjetiva mostrou-se insuficiente a abarcar todos os casos. Complementarmente, Rui Stoco (2007, p. 157) expõe, em sua conceituada doutrina, que “impõe-se registrar que o Código Civil de 2002 [...] abandonou, em grande parte, a culpa presumida para adotar, ainda que por exceção [...] a responsabilidade objetiva, como, por exemplo, nas atividades perigosas.”

6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATIVIDADE DE RISCO

A responsabilidade se dá por prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais, em desfavor da vítima. Nas atividades perigosas, a responsabilização é independente da aferição de culpa do agente. Já nas atividades não perigosas se dá por apuração ou presunção da culpabilidade (LENISE, 2013, p. 288).

Em decisão de Recurso de Revista, a Ministra Relatora, Maria Helena Mallmann (2011, [on-line]), assevera que “nos termos do art. 186 do Código Civil, a culpa, seja por omissão voluntária, negligência ou imprudência, é a regra para se estabelecer o dever de indenizar. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro também contempla, por exceção, a responsabilidade empresarial por danos acidentários em face do risco decorrente da atividade desenvolvida, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.”

Desnecessária é a discussão sobre a ilicitude da atividade, tendo em vista que a responsabilidade objetiva por atividade de risco se dá mesmo quando lícita. Cabendo tão somente a discussão acerca do liame entre o resultado e a atividade.

2 Código Civil Francês de 1804, art. 1.384: “somos responsáveis não somente pelos danos provocados por nossa própria culpa, mas também por aqueles provocados pela culpa das pessoas pelas quais somos responsáveis ou pelas coisas que temos sob nossa guarda.”

7 MODALIDADES DA TEORIA DO RISCO: INCIDÊNCIA

As doutrinas apontam seis modalidades da teoria do risco: profissional, criado, proveito, excepcional, administrativo e integral. Todavia, como explicitado anteriormente, na introdução, pertinente ao escopo deste trabalho é a teoria do risco integral, que tem incidência ferrenhamente defendida no Direito Ambiental, com breve introdução do risco criado e proveito.

Com grande perspicácia, José Joaquim Calmon de Passos (2002) sintetiza a essencialidade da aplicação da teoria do risco:

Os proveitos e vantagens do mundo tecnológico são postos num dos pratos da balança. No outro, a necessidade de o vitimado, em benefício de todos, poder responsabilizar alguém, em que pese o coletivo da culpa. O desafio é equilibrá-los. Nessas circunstâncias, fala-se em responsabilidade objetiva e elabora-se a teoria do risco, dando-se ênfase à mera relação de causalidade, abstraindo-se, inclusive, tanto a ilicitude do ato quanto a existência de culpa (PASSOS, 2002, [on-line]).

7.1 RISCO INTEGRAL

Fundado na necessidade de segurança jurídica, estabelece a teoria do risco integral que diante de qualquer fato – culposo ou não – haverá o dever reparatório por parte do agente, desde que se identifique o efetivo dano, não importando as circunstâncias na qual se deu. Todavia, na lição de Caio Mário essa teoria não encontrou guarida no direito privado (PEREIRA, 1999, p. 281). Ressalta-se, ainda, que sem o elemento conectivo entre o autor e o dano não há como obrigá-lo a indenizar.

Venosa (2012, p. 16) leciona que haverá o dever de indenizar mesmo quando não estiver presente onexo causal, sendo essência tão somente a presença do dano, ainda que diante de caso fortuito ou força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima (PEREIRA, 1999, p. 281), pois é como absolver o homem dos seus crimes contra a conservação da natureza.

Seguindo esse entendimento, STJ consagrou a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade civil por dano ambiental ao ser fundada na teoria do risco integral, não admite excludentes de responsabilidade, por requerer apenas a ocorrência do fato lesivo ao homem e ao ambiente proveniente de uma ação ou omissão do responsável.

7.2 RISCO CRIADO

Pela teoria do risco criado, o agente responderá por toda e qualquer atividade exercida que crie perigo à sociedade e ao meio ambiente, salvo se ficar demonstrado

que tomou medidas a fim de evitá-la. Nesta teoria não há o liame entre a responsabilidade e o proveito ou lucro, e sim entre as consequências da atividade.

7.3 RISCO PROVEITO

Derivada da teoria do risco profissional tem-se por responsável aquele que tira proveito de uma atividade danosa. Na definição de Rui Stoco (2007, p. 162), “aquele que colhe bônus deve arcar com o ônus da sua atividade.” Todavia, para haver a responsabilização, a vítima deverá produzir prova acerca do proveito por parte do agente causador do dano.

8 REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL

Com a promulgação da Constituição Federal, dando base legal à Lei 6.938/81 (PNMA), trouxe-se à baila a responsabilização ambiental civil, administrativa e penal, independentes e autônomas.

Isto posto, acentua Luiz Francisco Tavares (2014, p. 199) que os princípios norteadores da responsabilidade ambiental associam a responsabilidade objetiva e a reparação de forma integral, em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público na tutela ambiental, impedindo, assim, limites à reparação de danos ambientais.

A consolidação da responsabilidade civil se dá por meio da obrigação de fazer ou de não fazer e mediante indenização pecuniária, como meio de recomposição do prejuízo já percebido. Todavia, diante da dificuldade de aferição do prejuízo ambiental, como exemplo o lançamento de poluentes nos rios, causando a morte dos peixes e, conseqüentemente, o desequilíbrio no ecossistema, preocupou-se em estabelecer a Lei 6.902/81, em seu art. 9º, §2º, a obrigação de *reposição e reconstrução, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas graduas*.

Acerca dos excludentes do dever de indenizar no Direito Ambiental, cumpre destacar posicionamento do STJ:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela. Por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo

dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil. (BRASIL, 2014, [on-line]).

Em continuidade, faz-se imprescindível destacar o entendimento acerca da responsabilidade indenizatória:

A responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas de ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente. [...] Imputa-se objetivamente a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face do interesse social, responder pelas consequências lesivas da sua atividade independente de culpa. (*STJ – Recurso Especial nº 1373788 – SP (2013/0070847-2), 06/05/2014 – Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino*).

8.1 SOLIDARIEDADE. PLURALIDADE DE AUTORES

Aferir o nexo entre o dano e a fonte quando verificada a pluralidade de autores do dano ambiental é onde se encontra dificuldade, pois, na lição de José Aguiar Dias, diante da dificuldade em fixar o montante do prejuízo cabível a cada um dos que deram causa ao dano pode incidir a indivisibilidade do dano (DIAS apud MACHADO; MILARÉ, 2011, p. 358).

Como sendo a responsabilidade civil ambiental objetiva e aplicada de forma integral, diante da concorrência de culpas e/ou riscos todos os empreendedores de determinado complexo industrial na área onde ocorreu o dano responderão solidariamente, desde que caracterizado o liame causal. Por outro lado, quando se verifica falha na guarda por parte da Administração Pública, esta responderá solidariamente com o degradador, nos moldes do art. 37, §6º, da Constituição Federal (MATOS, 2000, p.83).

Fica ao encargo do corresponsável, quando não contribuiu à lesão, ingressar com ação regressiva em face dos solidariamente responsáveis para reaver o montante desembolsado na reparação; ou, quando possível verificar o causador direto, contra este.

8.2 A IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO PELO DANO AMBIENTAL

Preliminarmente, faz-se necessário frisar que a prescrição tem por objetivo estabelecer a segurança jurídica. O ilustre Caio Mário (1997, p. 435) define prescrição

como “o modo pelo qual se extingue um direito (não apenas a ação) pela inércia do titular durante certo lapso de tempo”.

Estabelece o art. 189 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “Violado o direito, nasce para o titular da pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.”

Ressalta-se, porém, que por ser o ambiente direito fundamental e de interesse coletivo, não há o que se falar em aplicação da prescrição, assim como ocorre no dano continuado. Pertinente é a lição de Hugo Nigro Mazzili (2004, p. 514-515 apud BARRETO, 2011, [on-line]):

Em questões [...] que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano.

Todavia, quando possível identificar quem foi diretamente prejudicado, ou seja, quando diante de um dano ambiental individual, e não coletivo – que é de interesse geral, objeto de ação civil pública –, haverá a prescrição nos prazos estabelecidos pelo Código Civil.

Na lição de Paulo de Antunes Bessa (1998, p. 55), como o STJ entende que nas ações individuais em que o indivíduo se encontra cientificado da lesão e do autor ocorrerá o prazo prescricional, em se tratando das ações civis públicas a prescrição deverá ocorrer na mesma forma das ações individuais, visto que conforme o art. 5º da Lei 7347/85 existe previsão legal para a legitimidade ativa para todos, restando descartada, portanto, a hipótese de que o bem jurídico tutelado meio ambiente ficaria desprotegido.

Destaca-se, ainda, a posição do STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO. REPARAÇÃO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ.

1. É imprescritível a pretensão reparatória de danos ambientais, na esteira de reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual não se aplica ao caso concreto, no entanto, porque a obrigação transcrita em termo de ajustamento de conduta não está configurada dessa forma, segundo o texto do acórdão impugnado.

2. Dessa forma, uma vez que a natureza da obrigação foi definida pelo Tribunal "a quo" a partir do contexto fático-probatório dos autos, sobretudo do termo de ajustamento de conduta, como diversa de reparatória de dano ambiental, a reforma dessa conclusão, com o fim de pontuar a imprescritibilidade, demanda a revisão do acervo fático-probatório e do TAC, o que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1466096 RS 2014/0164922-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dano ambiental sendo considerado como alteração das propriedades ambientais essenciais, pode ser coletivo e/ou individual, perquiriu o presente trabalho nas peculiaridades da responsabilidade civil objetiva quando verificada uma lesão ambiental.

A responsabilidade civil ambiental, ao abranger a função preventiva e reparadora estabeleceu a responsabilidade civil objetiva – independente de culpa – do tipo integral. Dessa, forma conclui-se que, diante de um dano ambiental, não se admite excludentes do dever de indenizar sob a alegação de caso fortuito e força maior e/ou licitude da atividade exercida, ficando a encargo do culpado o ônus da prova.

Por final, vale ressaltar que, conquanto haja dificuldade em se determinar os culpados, incidirá a responsabilidade solidária, face à impossibilidade de socialização dos danos.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Caroline Menezes. A solidariedade e imprescritibilidade na reparação do dano ambiental. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/solidariedade-e-imprescritibilidade-na-repara%C3%A7%C3%A3o-do-dano-ambiental>>. Acesso em: 22 ago.2015.

BASSA, Paulo de Antunes. **Direito ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris,1998.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito do consumidor**, n.12, out./dez. 1994. p.44-62.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1354536/SE**. Recorrentes: Maria Gomes de Oliveira e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS. Recorridos: Os mesmos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de março de 2014.

BRASIL. **Lei nº 6902**, de 27 de abril de 1981, Criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6902.htm>. Acesso em: 18 ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 6938**, de 31 de agosto de 1981, Política Nacional do meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 14 ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985, Ação Civil Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 14 ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998 – Crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 14 ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1373788/SP 2013/0070847-2**. Recorrente: LDC-SEV Bioenergia S.A. Recorrido: José Maria Chagas Damasceno . Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 6 de maio de 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25092168/recurso-especial-resp-1373788-sp-2013-0070847-2-stj/inteiro-teor-25092169>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista RR-464-40.2011.5.04.0733**. Recorrente: Auto Viação Venâncio Aires LTDA. Recorrido: Eduardo Schuenke. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Brasília, 27 de Maio de 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/validador,sob+o+codigo1000EE54D1F3D3CCE0>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas, SP: Millenium, 2006.

KRELL, Andreas Joachim. Concretização do dano ambiental. **Revista Jus Navigandi**, ano 3, n.25, Teresina, 24 jun. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1720>>. Acesso em: 6 set. 2015.

LENISE, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: obrigações e responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme; MILARÉ, Édis (Org.). **Direito ambiental**: direito ambiental internacional e temas atuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MATOS, Eduardo Lima de. **Responsabilidade civil pela má utilização da água**. Revista CEJ. Brasília: Conselho da Justiça Federal, n.12, set-dez. 2000. p.79-84.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NORRIS, Roberto. **Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **O imoral nas indenizações por dano moral**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2989>>. Acesso em: 02 set. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA JÚNIOR, Luiz Francisco Tavares da. A aplicação da responsabilidade civil ambiental objetiva: limitações da teoria do risco integral. **Revista da AGU**, Brasília, ANO XIII n.40, abr-jun. 2014. p.189-214,

STOCO, Rui. **Instituições de direito civil**, v.1, 18.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil, v.4, 12.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZULLIANI, Ênio Santarelli. **Reparação de danos**. ADV - Seleções Jurídicas – Coad, São Paulo (ed. especial sobre Erro médico - Responsabilidade civil médico-hospitalar), v.3, abr. 2004. p.34-39.

Data do recebimento: 24 de setembro de 2015

Data da avaliação: 14 de outubro de 2015

Data de aceite: 2 de agosto de 2016

-
1. Acadêmico do curso de Direito, Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: emersonguedes1995@outlook.com
 2. Doutora pela Universidade Nova de Lisboa na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas em Ciência Política especialidade em Política Pública. Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais especialidade em Globalização e Ambiente pela Universidade Nova de Lisboa na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Bacharel em Comunicação Social pela Universidade Tiradentes. Professora Universitária. Investigadora do Observatório Político. Membro do Grupo de Pesquisa-CNPQ "Novas Tecnologias e o Impacto nos Direitos Humanos". E-mail: cleciaferreira.unit@gmail.com